

Em defesa do pluralismo de ideias: uma discussão sobre a liberdade de cátedra no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548 do Supremo Tribunal Federal

In defense of pluralism of ideas: a discussion on the freedom of chair in the judgment of Claims of Non-compliance with a Fundamental Precept (ADPF) nº 548 of the Supreme Federal Court

En defensa del pluralismo de ideas: una discusión sobre la libertad de cátedra en el juicio de la Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548 del Tribunal Supremo

Juliana Rodrigues Barreto Cavalcante¹
Francisco Humberto Cunha Filho²

Resumo

CAVALCANTE, Juliana Rodrigues Barreto; FILHO, Francisco Humberto. Em defesa do pluralismo de ideias: uma discussão sobre a liberdade de cátedra no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548 do Supremo Tribunal Federal. *Rev. C&Trópico*, v. 45, n. 1, p. 67-84, 2021. DOI: [https://doi.org/10.33148/ctropicov45n1\(2021\)art5](https://doi.org/10.33148/ctropicov45n1(2021)art5)

O presente trabalho busca fazer uma reflexão acerca da necessidade de garantia da liberdade de cátedra no contexto educacional brasileiro à luz do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548 do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa é descritiva com relação aos objetivos almejados. Quanto à metodologia, caracteriza-se como bibliográfica e documental, estimulando o alcance de seu resultado a partir da análise da mencionada decisão. A referida ação objetivava evitar e reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público dentro de universidades públicas e privadas no contexto das eleições presidenciais do ano de 2018, pautadas por decisões de juízes eleitorais de várias regiões do Brasil. Concluiu-se que o cerceamento do pluralismo de ideias e o controle do pensamento político crítico dentro das universidades podem ocasionar consequências comprometedoras da própria ordem democrática, tendo em vista que a difusão do conhecimento possibilita transformação e impacto

1 1 Mestra em Direito Constitucional e Teoria Política (UNIFOR). Advogada. Pesquisadora. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4348-5074>. E-mail: julianacavalcanteadv@gmail.com Orcid:

2 Professor dos programas de graduação, mestrado e doutorado em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR); na mesma Universidade lidera o Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. Visiting Fellow com estudos pós-doutorais pela Universidade de Milão – Bicocca (Itália); membro do Colégio de Docentes do Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade de Sassari (Sardenha – Itália), na Área “Direito e Cultura”. Advogado da União. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2770-6532>. E-mail: humbertocunha@unifor.br

positivos nas questões sociais, culturais, econômicas e políticas do país. Nesse sentido, a liberdade de cátedra não pode ser violada e nem usada como instrumento de limitação do direito à educação, em sentido amplo.

Palavras-chave: Liberdade de Cátedra. Educação. ADPF nº 548.

Abstract

CAVALCANTE, Juliana Rodrigues Barreto; FILHO, Francisco Humberto. Em defesa do pluralismo de ideias: uma discussão sobre a liberdade de cátedra no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548 do Supremo Tribunal Federal. Rev. C&Trópico, v. 45, n. 1, p. 67-84, 2021. DOI: [https://doi.org/10.33148/cetropi-cov45n1\(2021\)art5](https://doi.org/10.33148/cetropi-cov45n1(2021)art5)

The present work seeks to reflect on the need to guarantee the freedom of professorship in the Brazilian educational context in the light of the judgment of the Claims of Non-compliance with a Fundamental Precept (ADPF) nº 548 of the Supreme Federal Court. The research is descriptive in relation to the desired objectives. As for the methodology, it is characterized as bibliographic and documentary, stimulating the achievement of its result from the analysis of the aforementioned decision. This action aimed to avoid and repair injuries to fundamental precepts resulting from acts of the public power within public and private universities in the context of the presidential elections of the year 2018, guided by decisions of electoral judges of several regions of Brazil. It was concluded that the curtailment of pluralism of ideas and the control of critical political thought within universities can cause compromising consequences of the democratic order itself, considering that the dissemination of knowledge enables positive transformation and impact on the country's social, cultural, economic and political issues. In this sense, the freedom of the chair cannot be violated nor used as an instrument for limiting the right to education in a broad sense.

Keywords: Freedom of Chair. Education. ADPF nº 548.

Resumen

CAVALCANTE, Juliana Rodrigues Barreto; FILHO, Francisco Humberto. Em defesa do pluralismo de ideias: uma discussão sobre a liberdade de cátedra no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548 do Supremo Tribunal Federal. Rev. C&Trópico, v. 45, n. 1, p. 67-84, 2021. DOI: [https://doi.org/10.33148/cetropi-cov45n1\(2021\)art5](https://doi.org/10.33148/cetropi-cov45n1(2021)art5)

El presente trabajo pretende hacer una reflexión sobre la necesidad de garantizar la libertad de cátedra en el contexto educativo brasileño a la luz de la sentencia de la Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N° 548 de la Corte Suprema. La investigación es descriptiva en relación con los objetivos deseados. En cuanto a la metodología, se caracteriza por ser bibliográfica y documental, estimulando el alcance de su resultado a partir del análisis de la mencionada decisión. Esta acción tenía como objetivo evitar y reparar lesiones a preceptos fundamentales

resultantes de actos del Poder Público dentro de universidades públicas y privadas en el contexto de las elecciones presidenciales del año 2018, guiadas por decisiones de jueces electorales de regiones de Brasil. Se llegó a la conclusión de que la reducción del pluralismo de las ideas y el control del pensamiento político crítico dentro de las universidades pueden causar consecuencias comprometedoras del propio orden democrático, considerando que la difusión del conocimiento permite transformación positiva y el impacto en las cuestiones sociales, culturales, económicas y políticas del país. En este sentido, la libertad de cátedra no puede ser violada o utilizada como un instrumento de limitación del derecho a la educación, en un sentido amplio.

Palabras clave: *Libertad de Cátedra. Educación. ADPF nº 548.*

1. Introdução

A liberdade de cátedra, no sistema jurídico brasileiro, tem elevadíssima importância porque possibilita a difusão dos saberes e fomenta o pluralismo das concepções pedagógicas, retroalimentando, em consequência, o conjunto dos princípios norteadores do ensino, previsto na Constituição de 1988. Essa liberdade, portanto, não pode ser concebida de forma isolada, pois se relaciona com o direito à educação e com todos os elementos e atores que levam à construção do conhecimento.

Ocorre que, durante a corrida eleitoral brasileira de 2018, para preenchimento de cargos públicos nos âmbitos estadual (governadores e deputados) e federal (presidente, deputados e senadores), houve diversas decisões de juízes eleitorais de vários estados do país, que determinaram, no geral, o recolhimento de objetos, cartilhas e materiais políticos nas dependências de universidades, em virtude das eleições, assim como tutelaram atos do Poder Público, expedidos no sentido de impedir aulas, palestras e rodas de debates promovidos entre docentes e discentes.

Inserida nesse contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548 do STF foi proposta em 26 de outubro de 2018 pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, visando a contrariar tais decisões e evitar que ocorressem lesões a preceitos fundamentais, bem como reparar violações já perpetradas.

Em virtude da ampla dimensão e das consideráveis variações que a liberdade de expressão assume e da sua importância envolvendo o ensino nas universidades, o presente trabalho propõe uma reflexão à luz do posicionamento da Corte Constitucional brasileira e com base nas doutrinas relacionadas aos direitos humanos e fundamentais no sentido de corroborar e colaborar com o pluralismo das ideias.

Para tanto, fez-se um estudo acerca da liberdade no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como uma breve aproximação etimológica do termo “cátedra” (gr. *kathedra*). Em seguida, averiguou-se a criação das universidades com base principal no estudo do historiador Jacques Le Goff (1924-2014), acerca da ligação do intelectual medieval com a cidade, bem como os desdobramentos ao longo do tempo, daí resultantes.

Posteriormente, abordaram-se movimentos contemporâneos reafirmadores da liberdade *lato sensu* e da relevância da difusão do conhecimento político dentro do meio universitário; e, por fim, analisou-se o julgamento da ADPF nº 548, do STF, de modo a enfrentar a problemática da limitação da liberdade de cátedra no país.

2. Liberdade de cátedra

Conhecido o intento do estudo, previamente à descrição da lide constitucional que o anima ao conhecimento e à análise da solução que para ela foi dada, como premissa indispensável, convém evidenciar ao menos alguns dos aspectos mais importantes da definição, da história e da positivação, no Brasil, relativamente à liberdade de cátedra.

2.1. Definição

Uma aproximação etimológica da palavra “cátedra” (gr. *kathedra*) faz referência, em primeiro plano, a um assento específico para escritórios litúrgicos ou cadeiras de autoridades eclesásticas³. Com o decorrer dos anos, por extensão do sentido, passou-se a compreender também o termo como posição do educador de ensino superior - o posto mais alto da hierarquia do magistério - tendo em vista que, em tempos passados, os professores costumavam lecionar sentados, colocando-se em um plano acima dos alunos.

Certamente, com a ascensão do iluminismo, a liberdade de cátedra se desprestou totalmente dessa origem religiosa, migrando de um ambiente educacional no qual o dogmatismo era absoluto, para outro em que livremente trabalhar com a dúvida e a obrigação de se aproximar constantemente da verdade se impunha, inclusive como regra moral ou, como diria Kant, um imperativo categórico (FERRY; CAPELIER, 2017).

Todavia, a autonomia adquirida quanto à origem não significa a possibilidade de exercício ilimitado do direito em apreço, mesmo porque todos os direitos são balizados pelo perfil jurídico que lhe traça a normatividade, pela convivência com outros direitos e pelo exercício do mesmo direito por outras pessoas (CUNHA FILHO, 2018, p. 34).

Assim, por perceber que liberdade de cátedra se inter-relaciona com a de aprender, bem como com o direito de previamente planejar a educação própria ou dos filhos, é que a doutrina, compartilha que se trata de “um direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, porém, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente” (MORAES, 2007, p. 786-787).

Para conferir precisão ao tema no direito positivo brasileiro, dos escritos de Celso Ribeiro Bastos, infere-se que a liberdade de ensinar é ampla e envolve não apenas as pessoas naturais, mas as próprias instituições de educação, sendo que está diretamente relacionada “com os princípios da liberdade de cátedra dos docentes, que consiste na faculdade de manifestarem o seu pensamento livremente, sem qualquer tipo de barreira ou cerceamento” (BASTOS; MARTINS, 1998, p. 436).

3 Dicionário Larousse Escolar da Língua Portuguesa. São Paulo: Larousse do Brasil, 2004.

Conclui-se que o planejamento educacional das Instituições de Ensino Superior (IES) desenvolvem suas atividades de modo a atender às disposições do Plano Nacional de Educação. Criar um projeto pedagógico institucional não significa limitar a liberdade de cátedra, mas garantir que ela seja conferida com o mesmo valor da liberdade de aprender.

2.2. Histórico mínimo

Há muito vem se estudando sobre liberdade, e não há que se falar em apenas uma definição para compreendê-la. Norberto Bobbio (2000, p. 101), ao se debruçar sobre o pensamento de Kant (1724-1804), verificou que existem dois modos de se tratar acerca da liberdade dentro da linguagem política – o primeiro decorre “da faculdade de cumprir ou não certas ações, sem o impedimento dos outros que conosco convivem ou da sociedade – e o segundo, demonstra que ‘ser livre’ não significa não haver leis, mas criar leis para si mesmo”.⁴

Uma liberdade que reúne essas duas facetas certamente é a de cátedra, a qual se desenvolve a partir de uma baliza de planejamentos e conteúdos previamente definidos, mas que alberga a possibilidade para a criação metodológica por parte do professor. Tais movimentos, geralmente exercidos por diferentes pessoas, fornecem ambiente propício a embates nos quais, como sói acontecer, perde o lado mais frágil, razão pela qual demanda um sistema de garantias.

Desde a antiguidade constata-se não ser tarefa simples ensinar (com) liberdade, emanando da Grécia o exemplo mais eloquente, consubstanciado no julgamento e na condenação capital de Sócrates, efetivada a partir de três acusações julgadas procedentes, sendo uma delas a de corromper a juventude⁵, ou seja, seus alunos, simplesmente por fazer uso do agora famoso método maiêutico, pelo qual, a partir de uma sucessão de perguntas lógicas, os aprendizes poderiam desenvolver raciocínio próprio e, com esta capacidade, fazer a diferença entre o argumento falacioso e o verdadeiro (WILSON, 2013).

Desde a percepção da absurda injustiça praticada contra Sócrates, foi se materializando a consciência de que se deveria construir um ambiente de formação capaz de congrega e impulsionar os distintos saberes, tarefas somente possíveis diante do reconhecimento de liberdades. A instituição resultante dessa demanda veio a se chamar *universidade*, que precisa ser visitada em sua origem e em momentos de reafirmação das liberdades educacionais.

No trabalho realizado pelo historiador francês Jacques Le Goff (1924-2014), sobre a ligação do intelectual medieval com a cidade, percebe-se que a origem da universidade se deu em um ambiente urbano, convivendo com ruídos e problemas reais. No final do séc. XIII pessoas se agrupavam em ofícios e corporações – que depois se balizaram pelo método universitário – para discutir e resolver problemáticas.

4 Entre nós, José Afonso da Silva faz construção aproximada: “A Constituição prevê a liberdade de fazer, a liberdade de atuar ou liberdade de agir como princípio. Vale dizer, o princípio é o de que todos têm a liberdade de fazer e de não fazer o que bem entenderem, salvo quando a lei determine o contrário. A extensão dessa liberdade fica, ainda, na dependência do que se entende por lei”. (SILVA, 2010, p. 236).

5 As duas outras acusações foram: impiedade, ou seja, não adoração dos deuses da cidade e introdução de novos deuses.

Assim, o intelectual da Idade Média nasceu na cidade. “Foi com o desenvolvimento urbano ligado às funções comercial e industrial (...) que ele apareceu como um desses homens de ofício que se instalavam nas cidades nas quais se impôs a divisão do trabalho” (LE GOFF, 2006, p. 29).

O homem de ofício intelectual - aquele que tinha sede de conhecimento - passou a ter consciência sobre a importância da sua função no meio em que se inseria e reconheceu a ligação entre a ciência e o ensino. “As escolas são oficinas de onde são exportadas as ideias, como as mercadorias. Sobre o canteiro urbano, o professor acompanhava, com igual ímpeto produtor, o artesão e o mercador” (LE GOFF, 2006, p. 89). O impulso urbano do sec. XII refletiu em corporações de mestres e estudantes, e posteriormente (séc. XIII), nas universidades.

A partir da percepção de que a universidade representava poder, ocorreu sua apropriação pelos detentores do domínio social, criando-se figuras de adaptação com influência de fatores políticos. Com o entendimento de que o conhecimento livre e significava poder, houve a transferência da universidade do ambiente urbano para o campo - daí a ideia de *campus* - sendo este isolado, abstrato e sem muito contato com a realidade, problema que persiste até o cenário atual, em que também se verifica que um dos grandes desafios da universidade é sua inserção social. Ela pode ser, por muitas vezes, tão apartada, que é necessário medir sua produção acadêmica e realizar provas de que avança para além das salas de aula no sentido de elaborar alternativas voltadas às demandas fáticas da comunidade.

Essas certamente são razões em face das quais estudiosos do tema como Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 43) entendem que a produção científica advinda do conhecimento universitário tradicional se encontra descontextualizada da realidade, mas, em se tratando, como ele designa, de conhecimento pluriuniversitário, que tem aplicação extramuros, a iniciativa de formulação e análise de problemas, por meio dos alunos, causa impactos positivos na sociedade. Esse tipo de conhecimento é transdisciplinar e obriga um diálogo com diversas áreas.

Axiologicamente, observa-se que a universidade moderna se fundou na conquista da ideia de autonomia do saber científico em face da religião e do Estado, um conhecimento guiado por sua própria lógica, por necessidades imanentes a ele, tanto do ponto de vista de sua invenção ou descoberta como de sua transmissão (CHAUI, 2003, p. 5).

Logo após a universidade ter sido concebida como instituição republicana, sobretudo em razão dos ideais da Revolução Francesa (1789-1799) e de lutas sociais desencadeadas a partir dela, a educação e a cultura passaram a ser compreendidas como direitos dos cidadãos, razão pelo qual tornou-se uma instituição social agregada às ideias de democratização e laicização do saber, como fez questão de evidenciar Victor Hugo, na condição de parlamentar francês:

Eh bien, messieurs, à ce point de vue restreint, mais pratique, de la situation actuelle, je veux, je le déclare, la liberté de l'en-

seignement; mais je veux la surveillance de l'Etat; et comme je veux cette surveillance effective, je veux l'Etat laïque, purement laïque, exclusivement laïque.⁶

Diferenciada por sua autonomia intelectual, a universidade deve se relacionar diretamente com a sociedade. Tanto que seu ambiente é propício para o desenvolvimento de opiniões e projetos conflitantes com determinados posicionamentos defendidos pela comunidade que a cerca.

O exemplo mais marcante aconteceu em 1968, em França, no auge do capitalismo do pós-guerra, quando houve uma onda de protestos que se iniciou a partir de reivindicações de estudantes e professores sobre reformas no setor educacional do mencionado país. O movimento ganhou tanta força, que a ele se agregaram outras manifestações e evoluiu para uma greve de trabalhadores, ameaçando o governo do presidente de então, Charles de Gaulle.

O Maio de 1968 tratou-se muito mais de um período de efervescência social e política global que criou efeitos de disjunturas nas culturas políticas locais, nacionais e globais, criticando as mudanças técnico-produtivas e de mercado que se iniciam nos países centrais e se expandem aos países em condições semi-periférica e periférica, permitindo o surgimento de inúmeros protestos de resistência (HUGO, 2013, p. 47; ALMADA, 2016, p. 125).

Frente ao posicionamento dos alunos e do sindicato dos professores universitários, “o reitor da prestigiosa universidade Sorbonne decidiu fechá-la. Em 03 de maio a violência irrompeu e houve vários enfrentamentos. No dia seguinte, os cursos foram suspensos na Sorbonne. Os estudantes das universidades de toda a França saíram em seu apoio” (WOODS, 2016, p. 102-103).

A onda de ocupações estudantis aflorou a sensibilidade de diversos segmentos da sociedade francesa no sentido de atentá-los às tensões acumuladas com o desenvolvimento das grandes indústrias ante a opressão do trabalhador. Um ponto de inflexão se formara para moldar a Greve Geral de 13 de maio de 1968.

O movimento também reverberou no Brasil devido à radicalização política ocasionada pelo regime militar (1964-1985). Entidades estudantis foram fechadas, houve repressão dos protestos por uma reformulação da educação pública, e, conseqüentemente, surgiram inúmeras dificuldades de se manter a liberdade, em suas distintas manifestações.

A censura imposta pelo quinto Ato Institucional (AI-5), publicado em novembro de 1968, durante o governo Costa e Silva, não só suspendeu metodologias de ensino contrárias à sua cartilha como também censurou diversas manifestações intelectuais e artísticas.

⁶ Tradução: “Bem, senhores, deste ponto de vista estrito mas prático da situação atual, desejo declarar a liberdade de ensinar; mas eu quero a supervisão do estado; e como quero essa vigilância eficaz, quero o estado laico, puramente laico, exclusivamente laico”.

No Brasil, o sentimento de universidade pulsante “emerge na medida em que o ideal republicano nasce no final do século XIX” (BRITO, CUNHA, 2014, p. 43). Ele surge durante a construção do pensamento de República independente, com mudanças econômicas e propostas com vistas a acelerar e reforçar o processo de criação de identidade.

A necessidade de se ter estudos superiores no Brasil teve inicialmente uma intenção bem fechada e aristocrática. Se isso por um lado denunciou as verdadeiras intenções políticas da época a respeito da presença/ausência de Universidade no Brasil, por outro, confluuiu para o fortalecimento do movimento provocado por pensadores liberais a respeito da necessidade de se fazer presente o espaço universitário brasileiro como forma de organização política e intelectual num país que crescia rumo à democracia (BRITO, CUNHA, 2014, p. 49).

Com o passar dos anos, novas universidades surgiam, sob a ótica de um pensamento diferente, o das liberdades, como a Universidade de São Paulo (USP), em 1934, logo após a fundação do Ministério da Educação. Forjava-se, a partir de então, um corpo docente engajado com o ensino superior e com a pesquisa, e efervescente nas discussões políticas do país, muitas das quais pugnavam por um diálogo que promovesse “o encontro em que se solidariza o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado” (FREIRE, 1987, p. 455).

2.3. Posituação no Brasil

Cinquenta anos depois do maio de 1968, muitas questões relacionadas à liberdade de cátedra voltaram à tona no Brasil. Em virtude do descontentamento com o governo Temer e com a polarização direita *versus* esquerda dos principais candidatos à Presidência da República, no ano de 2018 observou-se, em várias universidades públicas e privadas, atos de protesto por parte de alunos e professores, envolvendo rodas de debates, palestras promovidas por docentes o uso de bens e objetos que conteriam negação a propostas de candidatos e projetos de grupos políticos em equipamentos universitários, o que surtiu em buscas e apreensões dentro das instituições de ensino. Estes atos foram compreendidos, de pronto, como violação constitucional, o que levou ao ajuizamento da ação que protagoniza esse estudo.

Com efeito, desde exatos 22 anos antes da atual Constituição do Brasil, a Organização das Nações Unidas – ONU ao formular o documento intitulado “Recomendação Relativa à Condição Docente”, sem utilizar *ipsis litteris* a expressão, assim principiou a identificação e delimitação da liberdade de cátedra:

61. No exercício de suas funções, aos docentes deverão ser asseguradas liberdades acadêmicas. Estando tecnicamente qualificados para avaliar os recursos e métodos de ensino mais adequados aos alunos, caberá aos professores desempenhar papel de destaque na seleção e adaptação de recursos didáticos, na escolha dos materiais pedagógicos e dos métodos no âmbito dos programas aprovados com a colaboração dos coordenadores e gestores escolares (UNESCO, 1966).

Por seu efetivo turno, a Constituição de 1988 rege o princípio da liberdade na seara criativa quando determina que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.⁷ No que diz respeito ao âmbito dos direitos culturais, contextualiza-se que “a liberdade cultural protegida pela Constituição brasileira se assenta, sobretudo, nas atividades que envolvem as ideias de criação e expressão” (CUNHA FILHO, 2018, p. 18), que permeiam a liberdade de cátedra.

Tal direito, como já mencionado, é indispensável na esfera das universidades, que são ambientes próprios para reflexão e universalização de saberes, fundamentando a autonomia para ensinar e para aprender. Além disso, o direito à educação⁸ se insere no texto constitucional como instrumento de inclusão social que visa o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Para tanto, são sugeridos princípios gerais segundo os quais o processo educacional brasileiro deve balizar-se, quais sejam, dentre outros: pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.⁹

A liberdade de cátedra também pode ser incluída no contexto do art. 207 da CRFB/88 quando o dispositivo trata acerca da autonomia didático-científica das universidades, bem como na amplitude desenhada pelo legislador no que concerne às liberdades envolvendo expressão do pensamento, atividade intelectual e científica, e comunicação.

A liberdade de cátedra traz a oportunidade de expor que, dentre todas as tentativas de construção de verdades científicas sobre o tema de quem ensina e de como ensina, algo é pacífico, o de que há uma inquietude humana natural que nos remete ao aprendizado e, a produção de tal resultado, advém das pessoas em suas relações. Assim, são os seres humanos que educam outros homens e, esse parentesco entre ‘ensinantes’ e ensinados é a grande essência da liberdade de cátedra, pois a principal matéria da educação é ensinar ao homem a própria humanidade (TOLEDO, 2017, p. 2).

⁷ Art. 5º, inc. IX, CRFB/88.

⁸ Art. 205, CRFB/88.

⁹ Art. 206, CRFB/88.

Em termos legais, a liberdade de cátedra é reafirmada na Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo artigo 2º estabelece que a educação no Brasil deve ser “inspirada nos princípios de liberdade”, as quais estão especificadas no Art. 3º, II, como sendo “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”.

Deste modo, percebem-se matrizes internacionais, abrigo constitucional e legal para a liberdade de cátedra no Brasil, a despeito de não se utilizar literalmente essa expressão, certamente por ser indispensável ao desenvolvimento humano, sobretudo no que atine ao campo científico.

3. Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 do Supremo Tribunal Federal

Abordadas as bases semiótica, histórica e jurídica da liberdade de cátedra, o passo a ser doravante encetado é o de conhecer os fatos e a ambiência que deram origem à ação que dá título ao presente tópico, as manifestações dos núcleos sociais diretamente interessados no desfecho representados pelos amici curiae, o entendimento do relator, os acréscimos dos demais ministros e, por fim, a decisão a ser analisada.

3.1. Origem da lide

A importância do trabalho do professor reflete diretamente na condição de desenvolvimento social e cultural do aluno, assim como na sua formação para o exercício da cidadania e ingresso no mercado, estimulando suas potencialidades e suas competências metacognitivas a partir da universalização dos saberes.

A este respeito, inclusive, discute-se, atualmente, o ensino com conteúdo político no Projeto de Lei nº 7.180, de 2014 (apensado ao PL n. 867/2015), que ganhou repercussão em 2018 e pretende incluir entre as diretrizes e bases da educação nacional, o programa “Escola sem Partido”.

O projeto foi apresentado em 23 de março de 2015 pelo, à época, deputado Izalci Lucas Ferreira, filiado ao PSDB-DF, com o objetivo de combater uma possível “doutrinação política e ideológica”, reconhecendo a vulnerabilidade do educando como “parte mais fraca na relação de aprendizado” e tendo sido reforçado em 2018 pela influência do pleito presidencial.

No contexto de projeção do Programa, constatou-se um cenário de intolerância, por parte do Poder Público, dentro de universidades brasileiras, ocorrendo, em alguns casos, de modo tutelado por decisões judiciais desprovidas de fundamento válido, e, em outros, presumidamente, sem respaldo da Justiça. Na Universidade Federal de Uberlândia (UFU), a polícia militar procedeu com a retirada de possível material eleitoral do *campus* Santa Mônica e coletou irregularmente depoimentos de alunos, professores e funcionários, assim como cessou aulas.

Na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), os policiais recolheram, sem apresentação de mandado judicial, faixas que homenageavam a vereadora Marielle Franco, assassinada em março de 2018, contendo os dizeres "Direito Uerj Antifascismo"; na Universidade do Estado da Bahia (UNEB) houve a interrupção de atos de manifestação de pensamento e de preferências políticas ou de contrariedade a ideias, bem como de atividade disciplinar docente e discente.

Em virtude de tais atos irregulares do Poder Público, foi distribuída, aos 26 de outubro de 2018, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548 ao STF. A ADPF é uma das ações que constituem o controle concentrado de constitucionalidade, e seu principal objetivo é evitar que haja lesões aos preceitos fundamentais, bem como reparar violações já perpetradas.

A previsão constitucional da ADPF está no art. 102, § 1º da CRFB/88, cuja competência para apreciação pertence ao STF. De acordo com a Lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a legitimidade para arguir é a mesma para propor ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103).

A ação fora ajuizada em face dos juízes eleitorais das seguintes zonas do país: 17ª zona de Campina Grande, 19ª zona do Rio de Janeiro, 18ª zona de Mato Grosso do Sul, 20ª zona eleitoral do Rio Grande do Sul e 30ª zona de Belo Horizonte, que haviam proferido decisões de modo a determinar a entrada de agentes públicos para cumprir ofícios de busca e apreensão de objetos, cartilhas e materiais políticos nas dependências de universidades, assim como impedir aulas, palestras e rodas de debates promovidos por docentes e discentes.

A primeira decisão do STF foi proferida em 27 de outubro de 2018, em caráter liminar, no sentido de deferir a medida cautelar pugnada para "suspender os efeitos dos atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridades públicas", que determinaram o acesso dos agentes nas imediações do ambiente universitário, entendendo a Ministra Cármen Lúcia que "a liberdade é pressuposto necessário para o exercício de todos os direitos fundamentais". Nesse sentido a atividade disciplinar dos docentes e discentes deve ser respeitada com base na livre manifestação e divulgação do pensamento.

A decisão foi importante, pois verificou que a finalidade da norma que regula a propaganda eleitoral e impõe proibição de comportamentos em determinados períodos é de "impedir o abuso do poder econômico e político, e preservar a igualdade entre os candidatos no processo." Contudo, no caso abordado, as providências adotadas pelo Poder Público teriam ferido também a autonomia das universidades e as liberdades dos docentes e discentes. Nesse sentido, o exercício da autoridade não poderia se converter em ato de autoritarismo.

Para contribuir com as discussões, foram admitidos, de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, para figurarem como amici curiæ (amigos da Corte): a) Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); b) o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES); c) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); d) da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos

de Ensino (CONTEE); e) da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA-SINDICAL); f) da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES); e, g) do Partido dos Trabalhadores PT, se posicionando a favor do pleito contido na ADPF.

3.2. As manifestações dos *amici curiae*

“A expressão latina ‘amicus curiae’ significa ‘amigo da corte’” (*friend of the court* ou *Freund des Gerichts*). As origens do instituto remontam ao direito romano, mas foi certamente no direito norte-americano que a figura interventiva se desenvolveu” (CABRAL, 2003, p. 114), levando em consideração o impacto dos precedentes judiciais no sistema do *common law*.

De acordo com o Código de Processo Civil brasileiro¹⁰, a figura do *amici curiae* é aceita pelo juiz ou relator considerando a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Seu fundamento “é o permissivo de manifestação de terceiros quando o caso puder afetar toda a sociedade, permitindo que sejam trazidos ao processo elementos que sejam relevantes para a cognição do órgão julgador” (CABRAL, 2003, p. 114).

No sentido de fornecer subsídios à decisão da Corte Constitucional, as instituições admitidas como *amici curiae* se posicionaram, unanimemente, pela defesa da liberdade de cátedra e da livre manifestação de ideias em universidades. O Sindicato Nacional –ANDES manifestou-se favoravelmente à ação, entendendo que as universidades devem ser reconhecidas como espaços plurais, onde o pensamento e a liberdade são imperativos necessários à população docente e discente.

A Unicamp demonstrou seu interesse institucional em colaborar com a questão, tendo em vista os crescentes projetos de inclusão social, de ações afirmativas e de programas que buscam assegurar a permanência estudantil. Dessa forma, os atos impeditivos da manifestação do pensamento no interior das universidades, além de mostrar-se incompatíveis com as próprias finalidades da educação superior elencadas no artigo 43 da Lei nº 9.394/1996, revelariam nítido desrespeito à universidade, ante a incompreensão de seu fundamental papel para a sociedade.

CONTEE e FASUBRA-SINDICAL, enquanto entidades sindicais representantes de trabalhadores que integram a categoria de profissionais da educação, posicionaram-se em defesa dos preceitos constitucionais da liberdade de expressão e de reunião, assim como das autonomias sindical e universitária.

De mesmo modo AMB, ANDIFES e PT opinaram, sendo que o partido político refletiu acerca da proteção da liberdade acadêmica, desde que não ocorra a divulgação de material integrante de propaganda político-partidária em que seja possível manifestamente a identificação de determinado candidato a cargo eletivo específico.

10 Art. 138, CPC/2015.

Para atingir aos objetivos deste trabalho, faz-se necessário verificar o conteúdo dos votos dos ministros da Corte Constitucional brasileira a respeito do julgamento da ADPF nº 548, decisão bastante recente e de grande relevância nacional, especialmente levando-se em consideração o atual momento de tensão política.

Após referendar a liminar outrora conferida pela ministra-relatora, o ministro Alexandre de Moraes considerou inconstitucionais as condutas de autoridades públicas que desrespeitam a autonomia universitária constroem ou inibem as liberdades de expressão e de cátedra, e o livre debate político, “realizado democraticamente e com respeito ao pluralismo de ideias no âmbito das universidades, tradicionais centros autônomos de defesa da democracia e das liberdades públicas”.¹¹

De acordo com o entendimento do ministro Roberto Barroso, as decisões que tutelaram os atos do Poder Público nos estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Belo Horizonte, confundiram liberdade de expressão com propaganda eleitoral. Dessa forma, não se pode permitir que, a pretexto do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, as liberdades de manifestação do pensamento, acadêmica e de crítica nas universidades sejam restringidas, sobretudo quando essas manifestações visam à preservação da democracia.

Ainda de acordo com o posicionamento de Barroso, a Corte não considera razoáveis ou legítimas cenas de policiais entrando em salas de aula para interromper palestras ou a retirada de faixas que refletem a manifestação dos alunos. Nas palavras do ministro: “esses atos são inequivocamente autoritários e incompatíveis com o país que conseguimos criar e remetem a um passado que não queremos que volte”.

O voto do ministro Edson Fachin considerou que as decisões impugnadas continham dispositivos que implicavam o cerceamento prévio da liberdade de expressão. Fachin salientou que o Tribunal tem reiterado o *status* deste direito fundamental como preferencial no âmbito do Estado Democrático de Direito, e lembrou que, “embora a liberdade de expressão possa, eventualmente, ser afastada, é necessário que a decisão judicial que a restrinja demonstre estar protegendo outro direito fundamental”.

Na mesma linha de raciocínio, o ministro Gilmar Mendes votou pela confirmação da liminar, e propôs outras medidas para proteger a liberdade de cátedra e as liberdades acadêmicas, inclusive no âmbito das relações privadas, individuais ou institucionais.

O ministro citou o caso de incitação à violação à liberdade de cátedra pela deputada estadual Ane Caroline Campagnolo (PSL/SC), que abriu um canal para que alunos registrassem denúncias em face de professores que supostamente estivessem instigando manifestações político-partidárias em sala de aula. Mendes enfatizou que “a política encontra na universidade uma atmosfera favorável que deve ser preservada. Eventuais distorções na atuação política realizada no âmbito das universidades mereceriam ser corrigidas não pela censura, mas pela ampliação da abertura democrática”.

O posicionamento da ministra Rosa Weber, que também ocupa o cargo de presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi no sentido de ressaltar que a liminar

11 Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 548. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. STF. Min.rel Cármen Lucia. DJ nr. 232 31/10/2018.

em apreciação reafirmava os objetivos da Constituição Federal e destacou que a liberdade é sempre o “valor primaz” da democracia.

De acordo com a ministra, a Justiça Eleitoral não poderia se ater aos direitos, às liberdades e aos princípios fundamentais assegurados na CRFB/88, “em particular as liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias e a autonomia didático-científica e administrativa das universidades”.

Em seu voto, o ministro Ricardo Lewandowski acompanhou os colegas e relembrou que, em agosto de 1964, o STF havia deferido um *habeas corpus* (HC 40910) visando trancar ação penal contra um professor responsável pela disciplina de Introdução à Economia, da Universidade Católica de Pernambuco, acusado de ter distribuído em sala de aula um “papelucho” criticando a situação política do país no contexto do regime militar, no qual afirmava que os estudantes tinham a responsabilidade de defender a democracia e a liberdade.

Por sua vez, o ministro Celso de Mello, afirmou que o Estado não pode cercear e a liberdade fundamental de expressão unicamente para aplicar a regra da Lei das Eleições, que veda a propaganda eleitoral em áreas sob responsabilidade da administração estatal. Salientou, por fim, que a universidade é, por excelência, o espaço do debate, da persuasão racional, da veiculação de ideias, o que torna intolerável a censura em suas dependências.

De acordo com o posicionamento do ministro, “todos sabemos que não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão, de comunicação, de informação, mostrando-se inaceitável qualquer deliberação estatal, seja ela executiva, legislativa ou judicial, cuja execução importe em controle do pensamento crítico, com o consequente comprometimento da ordem democrática”.

Finalmente, o presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, também acompanhou o voto da relatora e seguiu a mesma linha de raciocínio que os demais colegas, destacando os precedentes do Supremo citados com relação à garantia da liberdade de expressão.

Percebeu-se, com base na leitura dos votos, que a Corte Constitucional brasileira não considerou as providências adotadas pelo Poder Público referente às decisões dos estados de Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Belo Horizonte corretas, devido ao nítido ferimento à autonomia das universidades e às liberdades dos docentes e discentes, fazendo, por meio do julgado, valer o ideal do pluralismo de ideias e garantindo a liberdade de cátedra dentro das universidades.

3.3. A decisão

Aos 31 de outubro de 2018, houve julgamento unânime no sentido de referendar a liminar concedida inicialmente pela ministra relatora, que suspendeu os atos dos juízes eleitorais que autorizavam a busca e apreensão de materiais nas universidades e proibiram aulas com temática eleitoral, e reuniões e assembleias de natureza política. Dessa forma, o STF desenvolveu precedente favorável à democracia que deverá ser utilizado como parâmetro para as decisões dos Tribunais de todo o país.

4. Conclusão

Depreende-se, a partir do estudo, que a liberdade de cátedra é uma garantia à livre exteriorização dos saberes do professor, transmitidas aos alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente. Criar um projeto pedagógico institucional não significa limitar a liberdade de cátedra, mas garantir que ela seja conferida nos mesmos termos da liberdade de aprender.

Tal liberdade pode ser incluída no contexto do art. 207 da CRFB/88 quando o dispositivo trata acerca da autonomia didático-científica das universidades, bem como na amplitude desenhada pelo legislador no que concerne às liberdades envolvendo expressão do pensamento, atividade intelectual e científica, e comunicação.

A ideia de que os professores podem trabalhar segundo suas convicções, inclusive apresentando disposições políticas, não significa, necessariamente, uma doutrina de alienação, pois ninguém pode ser obrigado a pensar deste ou doutro modo, mas sim há de desenvolver habilidades para analisar criticamente os conteúdos que lhe são apresentados no decorrer da vida. As manifestações de pensamento nas universidades devem ser protegidas e, ao mesmo tempo, balizadas de acordo com a consciência de cada um, de modo a não interferir na liberdade subjetiva do outro.

Diante de movimentos ao redor do mundo que explodiram devido à radicalização política ocasionada por regimes políticos de tendências autoritárias, entidades estudantis foram fechadas e houve repressão de protestos. Não se pode duvidar que, por meio da metodologia de ensino é possível chamar a atenção dos alunos para temas de significação sociológica e política, fazendo-os pensar de forma crítica, desenvolvendo suas potencialidades como cidadãos, fazendo um contraponto com as diretrizes do projeto de lei da “escola sem partido” que insere o aluno em uma posição vulnerável e fraca, por omitir que, no fundo, trata-se apenas de uma posição política defensora da apatia e da falta de criticidade cidadã.

Percebeu-se, a partir da leitura dos votos dos ministros, durante o julgamento da ADPF nº 548, do STF, que a Corte Constitucional brasileira não considerou as providências adotadas pelo Poder Público corretas, devido ao nítido ferimento à autonomia das universidades e à liberdade dos docentes e discentes. Nesse sentido, a Corte entendeu corretamente que o exercício da autoridade não poderia se converter em ato de autoritarismo.

A partir do conteúdo dos votos e do resultado do julgamento da ação, o Tribunal Supremo desenvolveu precedente favorável à democracia, que deverá ser utilizado como parâmetro para as decisões dos Tribunais de todo o país. Nesse contexto, cabe ressaltar que a universidade precisa ter sempre reafirmada a sua autonomia, de modo a integrar os problemas da sociedade ao seu próprio planejamento, instigando relações vivas entre seus componentes.

Por fim, conclui-se que o cerceamento do pluralismo de ideias e o controle do pensamento político crítico dentro das universidades podem ocasionar consequências comprometedoras da própria ordem democrática, tendo em vista que a difusão do conhecimento possibilita transformação e impacto positivos nas questões sociais, culturais, econômicas e políticas do país.

Referências

ALMADA, Pablo. A árvore de maio: resistência estudantil e sua atualidade (Brasil e Portugal). *Mediações*, Londrina, v. 21 n. 2, p. 123-143, jul./dez. 2016. DOI: 10.5433/2176-6665.2016v21n2p123. Acesso em 10 nov. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988, v. 8. São Paulo: Saraiva, 1988.

BOBBIO. Norberto. *Teoria geral da política*: a filosofia política e as lições dos clássicos. São Paulo: Elsevier, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 548*. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. STF. Min.rel Cármen Lucia.DJ nr. 232 31/10/2018. Disponível em: <https://bit.ly/2RZBoHn>. Acesso em 2 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, DOU de 23.12.1996. Disponível em:<https://bit.ly/1OgopZ0>. Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1o do art. 102 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, DOU de 6.12.1999. Disponível em: <https://bit.ly/2EOLhWe>. Acesso em 2 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, DOU de 17.3.2015. Disponível em: <https://bit.ly/1CpD2H2>. Acesso em 2 nov. 2020.

BRASIL. *PL 8667/2015* apensado ao PL 77180/2014, de proposição de Izalci Lucas Ferreira, em 23.03.2015. Ementa: Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. Disponível em: <https://bit.ly/2OC17Do>. Acesso em 3 nov. 2020.

BRITO, Talamira Taita Rodrigues; CUNHA, Ana Maria de Oliveira. Revisitando a História da Universidade no Brasil: política de criação, autonomia e docência. *Aprender - Caderno de Filosofia e Psicologia da Educação*, [S.l.], v. 1, n. 12, out. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2su7MHe>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas Asas de Hermes: A Intervenção do Amicus Curiae, um Terceiro Especial. **Revista Dir. Administrativo FGV**. Rio de Janeiro, 234: 111-141,2003. Disponível em: <https://bit.ly/2HtvLRf>. Acesso em 22 jan. 2021.

CHAUI, Marilena. A universidade pública sob nova perspectiva. **Revista Brasileira de Educação**, 2003, nº 24. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-24782003000300002>. Acesso em 14 jan. 2021.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos Direitos Culturais**. SP: Edições Sesc, 2018.

Dicionário Larousse Escolar da Língua Portuguesa. São Paulo: Larousse do Brasil, 2004.

FERRY, Luc; CAPELIER, Claude. **A mais bela história da filosofia**. Kindle. Tradução: Clóvis Marques, Difel, 2017.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HUGO, Victor-Marie. **Oeuvres complètes-122 titres (Annotés et illustrés)**. Kindle. Arvensa Editions (French Edition), 2013. Disponível em: <https://amzn.to/2T9kXJg>. Acesso em: 22 jan. 2021.

LE GOFF, Jacques. **Os Intelectuais na Idade Média**. Tradução: Marcos de Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Universidade no Século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Anderson Lima da; PARRO, Ricardo. Michel Foucault esteve na USP em períodos decisivos da política. Portal da USP. Disponível em: <https://bit.ly/2TJZxCq>. Acesso em 10 jan. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. Direito à liberdade de cátedra. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2rDYOGV>. Acesso em 12 dez. 2020.

UNESCO, Recomendação Relativa à Condição Docente aprovada pela Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição Docente, de 5 de outubro de 1966. Paris: **UNESCO**, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/2FTlHOM>. Acesso em 22 jan. 2021.

WILSON, Emily. **A Morte de Sócrates**. São Paulo: Record, 2013.

WOODS, Alan. A revolução francesa de maio de 1968, em In: **Defense of Marxism**. 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2Qz2sk0>. Acesso em 08 dez. 2020.